

# COMUNICAÇÃO SOCIAL E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Rafael Rocha Paiva Cruz<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo faz um breve estudo da relação entre comunicação social e educação em direitos humanos no plano normativo. Inicialmente, analisa-se a conformação constitucional da comunicação social no Brasil. Em seguida, verifica-se a normativa global e nacional sobre a educação em direitos humanos. Ao final, avaliam-se os preceitos que tratam do desenvolvimento da educação em direitos humanos pelos meios de comunicação.

**Palavras-chave:** comunicação social; educação em direitos humanos; educação em direitos humanos nos meios de comunicação.

**Abstract:** This article presents a brief study of the relationship between social communication and human rights education at the regulatory level. Firstly, the article analyzes social communication compliance with the Brazilian Constitution. Then global and national regulations on human rights education are examined. Finally, the rules pertaining to the development of human rights education through media are reviewed.

**Key Words:** social communication; human rights education; human rights education through media.

**Sumário:** Resumo. Introdução. 1. Comunicação social. 2. Educação em direitos humanos. 3. Comunicação social e educação em direitos humanos. Conclusões. Referências bibliográficas.

---

<sup>1</sup>Defensor Público do Estado/SP. Especialista em Direito Constitucional pela PUC/SP. Especialista em Ciências Penais pela UNISUL. Mestrando em Direito Constitucional pela PUC/SP. Email: rafaelrpc@yahoo.com.br

## **Introdução**

A Constituição Federal de 1988 criou um Estado Democrático de Direito, que tem entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e a cidadania, como um de seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e como um dos princípios que regem as suas relações internacionais a prevalência dos direitos humanos.

No núcleo central da Constituição aparecem diversos direitos e garantias fundamentais, entre eles as liberdades de manifestação do pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, de opinião, de criação e de informação, e inúmeros outros, como os direitos da personalidade (entre eles, privacidade, intimidade, honra e imagem) e à educação, os quais precisam coexistir em harmonia, até porque todos são direitos fundamentais constitucionais e, portanto, interdependentes e inter-relacionados.

A importância conferida aos direitos fundamentais é manifesta, tanto que a Constituição Federal estabeleceu que tais normas têm aplicação imediata e são cláusulas pétreas (artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal), o que impede propostas tendentes a aboli-las.

Embora não se possam abolir os direitos fundamentais, eles podem ser ampliados, tanto que o próprio texto constitucional dá abertura para o acréscimo de outros direitos fundamentais decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que o país seja parte, sendo certo que o país admitiu uma série de tratados internacionais que trouxeram proteção adicional aos direitos à comunicação e educação.

Diante da importância dos direitos relativos à comunicação e educação, eles foram objeto de disciplina minuciosa pela Constituição Federal, que, no mesmo título (da Ordem Social), cuidou da educação (artigos 205 a 214) e da comunicação social (artigos 220 a 224 da Constituição Federal).

Ao tratar da educação, a Constituição Federal inclui a educação em direitos para o exercício da cidadania, ao prever, no artigo 205, que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Além disso, positivou a liberdade de educação ao estabelecer, no artigo 206, inciso II, que o ensino será ministrado com base, entre outros, no princípio da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a arte e o saber”.

De outro lado, ao tratar da comunicação social, a Constituição Federal, em concordância com os tratados internacionais de direitos humanos que tratam do tema, garantiu a liberdade de manifestação de pensamento, de criação, de expressão, de informação, mas estabeleceu restrições para a preservação dos direitos fundamentais, como a regulamentação das diversões e espetáculos públicos, a proteção da pessoa e da família de programas que contrariem os valores éticos e sociais da pessoa e da família e a necessidade de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

É neste contexto constitucional, em que a educação e a comunicação social têm importante papel para o desenvolvimento do indivíduo e relevantes funções sociais e políticas, que ambas devem caminhar juntas para a efetivação dos direitos humanos e concretização da democracia.

## 1. Comunicação social

O direito à liberdade de expressão já aparece na “Bill of Rights” (1689), em seu artigo 9º, na modalidade de expressar livremente a opinião e discursar garantido aos representantes da Câmara dos Lordes ou Câmara dos Comuns. É certo que o direito não era garantido de forma plena, tanto que havia necessidade de licença (Licensing Act) para que a imprensa pudesse imprimir.<sup>2</sup>

A Declaração dos Estados da Virgínia, de 1776, por sua vez, previu que a liberdade de imprensa era um dos mais fortes baluartes da liberdade do Estado (artigo 14)<sup>3</sup> e, em 1791, a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América proibiu a criação de leis que diminuíssem a liberdade de expressão ou imprensa.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, por sua vez, estabeleceu a importância da livre comunicação das ideias e opiniões garantindo ao cidadão o direito de falar, escrever e imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos (artigo XI).<sup>4</sup> A versão reformulada da Declaração, de 1793, também garantiu o direito de manifestar o pensamento e as opiniões por qualquer modo, inclusive pela imprensa (item VII).<sup>5</sup>

Em 1946, a Assembleia Geral da ONU reconheceu o direito à liberdade de informação por meio da Resolução 59(1), que declarava ser a liberdade de informação um direito humano fundamental e pedra de toque de todas as liberdades que estão consagradas nas Nações Unidas.<sup>6</sup>

Na sequência, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, previu, no artigo XIX, que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.<sup>7</sup>

---

<sup>2</sup> Cf. OLIVEIRA JUNIOR, Claudomiro Batista de. *Afirmção Histórica e Jurídica da Liberdade de Expressão*. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/05\\_395.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/05_395.pdf)> Acesso em 30 nov 2013.

Cf. ZYLBERSZTAJN, Joana. *Regulação de mídia e colisão entre direitos fundamentais*, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

<sup>3</sup> Declaração dos Estados da Virgínia. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>> Acesso em: 30 nov 2013.

<sup>4</sup> Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1789.htm>> Acesso em: 30 nov 2013.

<sup>5</sup> Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>> Acesso em: 30 nov 2013.

<sup>6</sup> Resolução 59(1) da Assembleia Geral da ONU. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/036/19/IMG/NR003619.pdf?OpenElement>> Acesso em 30 nov 2013.

<sup>7</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)> Acesso em: 30 nov 2013.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1948, por seu turno, intensificou a proteção à liberdade de pensamento e de expressão e estabeleceu que nela está incluída a “liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha” (artigo 13, § 1º).<sup>8</sup>

Vedou a restrição ao direito de expressão por vias indiretas e a censura prévia, com exceção dos espetáculos públicos, com o objetivo de regular o acesso de crianças e adolescentes.

De outro lado, estabeleceu que as responsabilidades ulteriores decorrentes do exercício da liberdade de expressão devem ser fixadas em lei para assegurar o respeito aos direitos ou reputação das pessoas, a proteção da segurança nacional, da ordem pública e da saúde ou moral públicas e ainda proibiu “toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência” (artigo. 13 § 5º).<sup>9</sup>

Previu, ainda, o direito de retificação ou resposta, sem prejuízo das demais responsabilidades legais, para garantir que a pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas tenha o direito de exercê-lo pelo mesmo órgão de difusão.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>10</sup>, de 1966, em seus artigos 19 e 20, trouxe disposições semelhantes às da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, embora um pouco mais sintéticas.

Em 28 de novembro de 1978, na vigésima reunião da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura, celebrada em Paris, foi proclamada a Declaração sobre os Princípios Fundamentais Relativos à Contribuição dos Meios de Comunicação de Massa para o Fortalecimento da Paz e da Compreensão Internacional para a Promoção dos Direitos Humanos e a Luta Contra o Racismo, o Apartheid e o Incitamento à Guerra.

A declaração estabeleceu, no seu artigo 1º, que “o fortalecimento da paz e da compreensão internacional, a promoção dos direitos humanos, a luta contra o racismo, o apartheid e a incitação à guerra exigem uma circulação livre e uma difusão mais ampla e equilibrada da informação. Para esse fim, os órgãos de informação devem dar uma contribuição essencial, sendo que esta será eficiente caso a informação reflita os diferentes aspectos do assunto examinado.”<sup>11</sup>

Em síntese, a declaração reconheceu a importância das liberdades de opinião, expressão e informação para a paz mundial e efetivação dos direitos humanos; a

---

<sup>8</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)> Acesso em: 30 nov 2013.

<sup>9</sup> *Ibid.*

<sup>10</sup> Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_politicos.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm)> Acesso em: 30 nov 2013.

<sup>11</sup> Declaração sobre os Princípios Fundamentais Relativos à Contribuição dos Meios de Comunicação de Massa para o Fortalecimento da Paz e da Compreensão Internacional para a Promoção dos Direitos Humanos e a Luta Contra o Racismo, o Apartheid e o Incitamento à Guerra. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec78.htm>> Acesso em: 30 nov 2013.

relevância dos meios de comunicação atuarem na seara da educação em direitos humanos; a necessidade de diversidade de fontes e de adequada circulação das informações para garantia do acesso ao público à informação; e a necessidade de cooperação entre os Estados, especialmente entre os Estados desenvolvidos e os Estados em desenvolvimento.

Nota-se que, não obstante as declarações internacionais referidas tenham focado os direitos à liberdade de expressão e informação como direitos de proteção frente ao Estado, de primeira geração, é certo que acabaram por deixar transparecer a inegável dimensão social deles, sobretudo ao disporem sobre o direito de receber informações e de participar da difusão da informação por qualquer meio, o que, evidentemente, demanda prestações positivas socialmente ordenadas pelo Estado e evidencia o caráter social e difuso do direito, que, inclusive, sobretudo com as novas tecnologias, ultrapassa as fronteiras nacionais.

As declarações reconheceram, ainda, que a liberdade de expressão não pode servir para incitar o ódio, a guerra, o preconceito, o crime ou a violência em geral e que ela encontra limites nos direitos da personalidade, nos direitos das crianças e adolescentes, em questões de ordem pública, bem como observaram a necessidade dos Estados legislarem para preservar tais direitos, o que evidencia, de um lado, a inter-relação e interdependência entre a liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais e, de outro lado, a importância dos Estados regularem a comunicação social para adequada efetivação dos direitos humanos.

Esse conjunto de conclusões permite conceber a existência de um direito do homem a se comunicar, bidirecional, dialógico, equilibrado e democrático, que inclui o direito de participar de forma consciente e crítica do processo de recepção e de transmissão das informações. Trata-se de direito de natureza multidimensional, essencial para a garantia da democracia e estratégico para efetivação dos direitos humanos, conforme preconizado por Jean D'Arcy, em 1969, e construído pela UNESCO ao longo da década de 1970, com a constituição da Comissão Internacional para o Estudo dos Problemas da Comunicação em 1976, que culminou no documento “Um Mundo, Muitas Vozes” (relatório MacBride)<sup>12</sup>, conforme contextualizado na 1ª Conferência Nacional de Comunicação.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> Sobre o tema, confira: BARROS, Chalini Torquato Gonçalves de; ROSSETTO, Graça Penha Nascimento. *Direito à comunicação como valor da democracia: teoria e debate histórico*. Disponível em: <[http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1307567057\\_ARQUIVO\\_Artigo-BarrosRossetto\\_2011\\_DireitoacomunicacaocomovalordaDemocracia\\_paraConlab\\_.pdf](http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1307567057_ARQUIVO_Artigo-BarrosRossetto_2011_DireitoacomunicacaocomovalordaDemocracia_paraConlab_.pdf)> Acesso em: 30 nov 2013.

GÓES, Laércio Torres de. Concentração midiática, mídia alternativa e Internet. *Revista PJ: BR – Jornalismo Brasileiro*, nº 13, ano VII, out/10. Disponível em: <<http://www.eca.usp.br/pjbr/arquivos/artigos13b.htm>> Acesso em: 30 nov 2013.

<sup>13</sup> Caderno da 1ª Conferência Nacional de Comunicação. Publicação do Ministério das Comunicações. Conteúdo: FGV Projetos, unidade da Fundação Getúlio Vargas. Edição: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais-1/catalogo/orgao-essenciais/secom/caderno-1a-cofecom-conferencia-nacional-de-comunicacao/view>> Acesso em: 30 nov 2013.

A influência da normativa internacional dos direitos humanos, dos estudos da UNESCO sobre o direito à comunicação e dos movimentos sociais<sup>14</sup> que buscavam a democratização da comunicação foi, em parte<sup>15</sup>, refletida na Constituição Federal de 1988, que, em superação a um regime militar ditatorial antecedente, criou um Estado Democrático de Direito que valorizou, sobremaneira, a liberdade de expressão e informação, mas estabeleceu as necessárias limitações para a proteção de outros direitos igualmente fundamentais.

Em seu artigo 5º, a Constituição Federal garantiu, como cláusulas pétreas, a liberdade de manifestação de pensamento, com a vedação do anonimato (inciso IV); o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (inciso V); a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX); e o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV).

Em um capítulo especial sobre a comunicação social, a Constituição, no artigo 220, vedou qualquer restrição à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, observado o disposto na Constituição, e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Ademais, previu que a lei não poderá embaraçar a plena liberdade de informações jornalística, mas determinou a observância do disposto no artigo 5º, incisos IV (vedação do anonimato), V (direito de resposta), X (intimidade, vida privada, honra e imagem), XIII (liberdade de profissão) e XIV (sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional).

Além desses limites, a Constituição Federal estabeleceu a competência de lei federal para regular diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar a natureza, faixa etária, locais e horários recomendados, bem como para estabelecer meios legais para proteger a pessoa e a família de programas de rádio e televisão que contrariem os princípios previstos no artigo 221 e de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, como tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias.

O texto constitucional proibiu que os meios de comunicação sejam, direta ou indiretamente, objeto de monopólio ou oligopólio, restringiu a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão de sons e imagens a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos e estabeleceu a necessidade de concessão, permissão e autorização, pelo Poder Executivo, para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

---

<sup>14</sup> Sobre o tema, confira: CASSOL, Daniel Barbosa. *A democratização da comunicação no Brasil: anotações teóricas e história do movimento*, 2003. Monografia (Graduação em Comunicação Social/Jornalismo) Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[http://www.direitoacomunicacao.org.br/index2.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=166&Itemid=99999999](http://www.direitoacomunicacao.org.br/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=166&Itemid=99999999)> Acesso em: 30 nov 2013.

<sup>15</sup> Ainda que nem todas as demandas dos movimentos sociais tenham sido expressamente incluídas na Constituição Federal, a estrutura democrática, principiológica e aberta da Constituição é compatível com a democratização da comunicação e permite que novas normativas sejam incluídas.

Ademais, apontou, no artigo 221, os princípios que devem ser atendidos pela produção e programação das emissoras de rádio e televisão, quais sejam: “I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”<sup>16</sup>

Acrescenta-se que o artigo 215 da Constituição Federal obrigou o Estado a garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional e a apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, difusão esta que deve ocorrer pelos meios de comunicação.

Percebe-se que as normas relativas à Comunicação Social organizam e regulam os meios de comunicação não apenas para garantir o exercício de direitos como a liberdade de opinião, crítica, expressão e informação, mas também para efetivar os demais direitos fundamentais, já que eles são interdependentes e inter-relacionados, com o intuito maior promover a dignidade humana em sua plenitude.

A comunicação social, portanto, além de ter importância como espaço de desenvolvimento do indivíduo na manifestação de seu pensamento e na difusão da informação, tem relevante função para o debate social e político, para a formação da consciência crítica, para a prática da democracia e para a efetivação dos direitos humanos em geral, sendo certo que sua finalidade não é outra senão a de alcançar os objetivos constitucionais.

As restrições estabelecidas no próprio capítulo da Comunicação Social bem evidenciam que os direitos relacionados à liberdade de expressão não são ilimitados, até porque eles se encontram no corpo constitucional e devem ser compreendidos neste contexto, isto é, em conjunto com os demais direitos estabelecidos na Constituição Federal, como os direitos de personalidade e à educação.<sup>17</sup>

Tal sistemática decorre da natureza aberta e democrática da Constituição, que contempla diversos interesses, o que acaba por trazer um estado de permanente tensão, que, além das limitações previstas na própria Constituição, admite a ocorrência de colisões entre direitos fundamentais<sup>18</sup>, as quais não se resolvem, em regra, com os

---

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 30 nov 2013.

<sup>17</sup> No tocante à publicidade, o próprio Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (1980) estabelece que a publicidade deve respeitar a dignidade humana, a intimidade, o interesse social, as instituições e símbolos nacionais, as autoridades públicas e o núcleo familiar, bem como não pode favorecer ou estimular ofensa ou discriminação racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade e nem induzir, favorecer, enaltecer ou estimular atividades criminosas ou ilegais. (Disponível em: <<http://www.conar.org.br/>> Acesso em: 30 nov 2013).

<sup>18</sup> Conforme explica Canotilho: “O facto de a constituição constituir um sistema aberto de princípios insinua já que podem existir *fenômenos de tensão* entre os vários princípios estruturantes ou entre os restantes princípios constitucionais gerais e especiais. Considerar a constituição como uma ordem ou sistema de ordenação totalmente fechado e harmonizante significaria esquecer, desde logo, que ela é, muitas vezes, o resultado de um *compromisso* entre vários actores sociais, transportadores de ideias, aspirações e interesses substancialmente diferenciados e até antagónicos ou contraditórios. O *consenso fundamental* quanto a princípios e normas positivo-constitucionalmente plasmados não pode apagar, como é óbvio, o pluralismo e antagonismo de ideias subjacentes ao pacto fundador.” (CANOTILHO, José

métodos clássicos de interpretação<sup>19</sup> – gramatical, histórico, lógico e sistemático – e de solução de antinomias, mas com observância aos princípios instrumentais de interpretação constitucional<sup>20</sup>, da proporcionalidade e da ponderação de bens.

É certo que o processo de fazer coexistir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, inclusive os relacionados ao pensamento, exige uma compreensão adequada da Constituição, que a considere em toda a sua complexidade, sem perder de vista o seu caráter democrático e a dignidade humana.<sup>21</sup>

---

Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*, 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002, p. 1168).

<sup>19</sup> Sobre o tema, Bonavides ensina: “Os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se. A metodologia clássica da Velha Hermenêutica de Savigny, de ordinário, aplicada à lei e ao Direito Privado, quando empregada para interpretar direitos fundamentais, raramente alcança decifra-lhes o sentido.

Os métodos tradicionais, a saber, gramatical, lógico, sistemático e histórico, são de certo modo rebeldes, neutros em sua aplicação, e por isso mesmo impotentes e inadequados para interpretar direitos fundamentais. Estes se impregnam de peculiaridades que lhes conferem um caráter específico, demandando técnicas ou meios interpretativos distintos, cuja construção e emprego gerou a Nova Hermenêutica.” (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 592).

<sup>20</sup> Inocêncio Mártires Coelho, referindo-se aos princípios da comunicação social (liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação), leciona: “como esses princípios, ao se traduzirem em ações concretas, tendem a entrar em disputa com princípios e/ou valores contrapostos e merecedores de idêntica proteção constitucional – pense-se na hipótese de concorrência entre a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, de um lado, e, de outro, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas –, diante disso, a principal observação a fazermos é no sentido de que, integrados na mesma Constituição, esses valores não são absolutos, antes se tornam mutuamente relativos, razão por que sua interpretação/aplicação, como já salientado, ocorre no âmbito de um *jogo concertado* de restrições e complementações recíprocas, à luz dos cânones hermenêuticos da *unidade da Constituição* e da *concordância prática* ou da *harmonização*.

Para acentuar a necessidade desse *acertamento*, o próprio constituinte, no que toca à liberdade de informações jornalística, embora desde logo a tenha declarado plena e imune a limitações, até mesmo por via de lei – como estatuiu no § 1º do art. 220 da Constituição –, apesar disso, houve por bem conectá-la, expressamente, com os incisos IV, V, X, XIII e CIV do art. 5º, o que significa dizer que seu exercício convoca a incidência de outros preceitos, para harmonizá-lo com o conjunto da Constituição. O mesmo se há de dizer com relação ao vínculo, que a própria Constituição estabeleceu, entre o § 2º do art. 220 – que veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística – e o inciso IV do art. 221, que impõe à produção e à programação das emissoras de rádio e televisão o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Como se trata de enunciados da mais ampla latitude semântica, e a Constituição, como sistema aberto de regras e princípios, não só permite, como até mesmo exige leitura diversificadas, sempre a compasso das transformações ocorridas no prisma histórico-social a ser conformado juridicamente, caberá aos intérpretes/aplicadores manter operantes essas vinculações – sejam elas expressas ou implícitas –, sem perder de vista que, no Estado Democrático de Direito, as tensões são inerentes ao exercício dos direitos fundamentais e que esses valores não são passíveis de hierarquização em abstrato, mas tão-somente na concretude de cada situação hermenêutica.” (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1303-1304).

<sup>21</sup> Para Barroso, no processo de solução das colisões entre direitos fundamentais, não se pode deixar de considerar os princípios constitucionais materiais, que expressam os valores consagrados pela ordem jurídica, como parâmetros de baliza de sua argumentação, a fim de fundamentar normativamente a decisão tomada: “Por fim, um último parâmetro capaz de balizar de alguma forma a argumentação jurídica, especialmente a constitucional, é formado por dois conjuntos de princípios: o primeiro, composto de princípios instrumentais ou específicos de interpretação constitucional; o segundo, por princípios materiais propriamente dito, que trazem em si a carga ideológica, axiológica e finalística da ordem constitucional. Ambas as categorias de princípios orientam a atividade do intérprete, de tal maneira que, diante de várias soluções igualmente plausíveis, deverá ele percorrer o caminho ditado pelos princípios instrumentais e realizar, tão intensamente quanto possível, à luz de outros elementos em questão, o estado ideal pretendido pelos princípios materiais.”



Ocorre que, na sociedade atual, a mídia tem grande força e, por vezes, na busca por lucro, acaba por criar outra realidade, manipular ideias, enfraquecer a capacidade crítica, trazer opressão cultural e negar a participação de determinados setores sociais e a inclusão de temas relevantes, distanciando-se de sua função democrática e promotora dos direitos humanos.<sup>22</sup>

Tanto é assim que, no Brasil, a campanha “Quem financia a baixaria é contra a cidadania”, da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, nascida em 2002, vem identificando uma série de programas que violam os direitos humanos e os princípios apontados no artigo 221 da Constituição Federal (finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, promoção da cultura nacional e regional e respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família).<sup>23</sup>

Além das explícitas violações aos direitos humanos que têm sido verificadas, nota-se que, muitas vezes, os meios de comunicação não têm se comprometido com um projeto de promoção adequada e global dos direitos humanos, mas transmitido ideias equivocadas e fragmentadas, que associam os direitos humanos, exclusivamente, a direitos de “bandidos”.<sup>24</sup>

---

Na utilização dos princípios constitucionais materiais como baliza, “merece destaque em todas as relações públicas e privadas o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), que se tornou o centro axiológico da concepção de Estado democrático de direito e de uma ordem mundial idealmente pautada pelos direitos fundamentais.” (BARROSO, Luís Roberto. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: *Crise e desafios da Constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, 489-490).

<sup>22</sup> RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. *Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle*. Curitiba: Juruá, 2009.

<sup>23</sup> Disponível em: <<http://www.eticanatv.org.br/index.php?sec=1&cat=1&pg=1>> Acesso em: 30 nov 2013.

<sup>24</sup> Conforme observa Emir Sader, “a ‘educação’ – se podermos utilizar a palavra – da cultura da violência que nutre as disputas de audiência da mídia comercial, instrumentalizando os casos policiais, é um poderoso inimigo do Estado de direito e da formação da consciência sobre os direitos democráticos de todos. A comercialização do tema, nas mãos de empresas que buscam maximizar o lucro – garantindo audiência mediante a manipulação cruel dos baixos instintos de setores da população –, se impõem através de uma suposta indignação moral que, na verdade, fomenta o espírito de vingança puro e simples.

Este combate ideológico se dá em condições muito desiguais, com grande parte da mídia, por um lado – tanto televisiva, quanto radiofônica e escrita –, contando os defensores dos direitos humanos com âmbitos muito restritos. Além de que os argumentos destes apelam para visões racionais e solidárias, que têm-se revelado capazes de atingir um público mais restritos, acostumado a um tipo de argumento que não tem conseguido obter eficácia em setores mais amplos da população.

É conhecida a criminalização que se costuma fazer dos direitos humanos – chamados de “direito dos bandidos” –, com a complacência de políticos, vinculados, muitas vezes, diretamente a policiais, a parapoliciais e a esquadrões de extermínio. Setores da própria esquerda, temerosos, às vezes, de serem caracterizados como coniventes com criminosos, cedem a pressões da opinião pública fabricada pelos mecanismos citados.

Difícilmente, haverá mudança nessas condições desfavoráveis aos direitos humanos, sem a ruptura do oligopólio privado da mídia, pela dinâmica comercial que alimenta a esta, fazendo dela um mecanismo essencial da desqualificação de debates sérios sobre os direitos humanos. O plebiscito sobre o armamento foi um bom exemplo disso, assim como seria caso houvesse, um similar sobre a pena de morte ou a diminuição da imputabilidade penal dos adolescentes.

A outra grande dificuldade consiste na consideração dos direitos humanos de forma restrita, separado dos outros direitos – sobretudo econômicos e sociais. A origem do conceito contemporâneo permitiu essa fragmentação, porque ele nasceu na resistência à ditadura militar, com essa conotação, além do marco internacional, de hegemonia das concepções liberais, quer apontam nessa direção. Além disso, ao existirem organizações distintas – sindicatos, por um lado, comissões de direitos humanos de outro – com membros de origens e práticas distintas, isso ajudou a cristalizar essa diferenciação.

A própria Constituição Federal estabelece alguns instrumentos com o intuito de evitar e reparar o desrespeito aos direitos humanos, como a classificação, por via administrativa, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão (artigo 21, inciso XVI, da Constituição Federal) e a tutela judicial para reparação de dano e para garantir direito de resposta (artigo 5º, inciso V e XXXV).

O cabimento de indenização no caso de dano moral ou patrimonial causado pela mídia, como tutela reparatória, é inequívoco, embora seja questão mais controversa a tutela judicial preventiva, com amparo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Instrumentos de tutela coletiva, como a ação civil pública, também podem ser usados para tutelar judicialmente interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.<sup>25</sup>

O direito de resposta, por seu turno, também foi garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, com aplicabilidade imediata, conforme já decidido pelo STF na ADPF nº 130. Trata-se de direito de fundamental importância, que envolve tanto a retificação quanto a réplica e que não deve se limitar aos casos de acusação, ofensa, fato inverídico ou errôneo, mas deve ser concebido de forma ampla, como exercício do contraditório e garantia de maior participação, informação e democracia.<sup>26</sup>

---

Essa abordagem fragmentada, típica de novos paradigmas, que seccionam temáticas – feminismo, demografia, questões étnicas, direitos humanos, direitos econômicos e sociais – contribui para esvaziar o conteúdo mais global e, de certa forma inseparável, dos direitos humanos. Somente uma abordagem mais abrangente, conjuntamente com uma articulação de ações e constituição de entidades que correspondam a essa abordagem, pode permitir a superação dessa debilidade.” (SADER, Emir. Contexto Histórico da Educação em Direitos Humanos no Brasil: da ditadura à atualidade. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide Alves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares (Orgs). *Educação em direitos humanos: fundamentos teóricos e metodológicos*. João Pessoa: Universitária/UFPB, 2007, p. 82-83)

<sup>25</sup> Sobre o tema, vale destacar a atuação judicial e extrajudicial do Ministério Público Federal de São Paulo. (Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/area-de-atuacao/direito-a-comunicacao-e-tv>> Acesso em: 30 nov 2013).

Ressalta-se a ação civil pública ajuizada, em 2005, pelo Ministério Público Federal e mais seis organizações da sociedade civil contra a RedeTV! por conta de quadros exibidos no programa Tarde Quente, do apresentador João Kleber, que violavam os direitos humanos. Após deferimento de antecipação dos efeitos da tutela (disponível em: <<http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/area-de-atuacao/dcomuntv/Liminar%20na%20Acao%20Civil%20Publica%20-%20Rede%20TV.pdf>> acesso em: 30 nov 2013), foi realizado termo de ajustamento de conduta em que a Rede TV! obrigou-se a custear e exibir em rede nacional (NET) 30 programas com conteúdo de direitos

Humanos elaborado pelas entidades autoras da ação, bem como a depositar, na conta-corrente do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, R\$ 400.000,00. Além disso, a emissora se comprometeu a se abster de exibir, no quadro “Pegadinhas”, “Teste de Fidelidade” ou outros similares, ofensas a homossexuais, afrodescendentes, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, indígenas, crianças e adolescentes (disponível em: <<http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/area-de-atuacao/dcomuntv/Acordo%20Judicial%20Rede%20TV%20-%20Joao%20kleber.pdf>> acesso em: 30 nov 2013).

<sup>26</sup> “O direito de resposta consiste essencialmente no poder, que assiste a todo aquele que seja pessoalmente afectado por notícia, comentário ou referência saída num órgão de comunicação social, de fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão, gratuitamente, um texto contendo um desmentido, rectificação ou defesa.” (MOREIRA, Vital. *O Direito de Resposta na Comunicação Social*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994).

Acrescenta-se que o Conselho de Comunicação Social foi criado como órgão auxiliar do Congresso Nacional pela Lei nº 8.389/91, em observância ao artigo 224 da Constituição Federal, mas somente funcionou entre 2002 e 2006, por falta de nomeação de integrantes pelo Senado Federal.

Em 2012, o Conselho foi reativado, mas houve polêmicas e questionamentos diante da nomeação de Dom Orani João Tempesta, arcebispo do Rio de Janeiro, para a presidência e da ausência de consideração da lista de membros da sociedade civil formada por uma Frente Parlamentar.<sup>27</sup>

Os instrumentos previstos na Constituição, portanto, reforçam que a comunicação social deve observar os princípios e valores constitucionais e desempenhar adequadamente a sua função como essencial instrumento para o alcance dos objetivos constitucionais, desenvolvimento da democracia e efetivação dos direitos humanos, conforme estabelece a Declaração sobre os Princípios Fundamentais Relativos à Contribuição dos Meios de Comunicação de Massa para o Fortalecimento da Paz e da Compreensão Internacional para a Promoção dos Direitos Humanos e a Luta Contra o Racismo, o Apartheid e o Incitamento à Guerra.

No mesmo sentido, a Declaração e o Programa de Ação de Viena, adotados na Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em 1993, que reafirmam que os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados e encorajam os meios de comunicação de massa a oferecer informações objetivas, responsáveis e imparciais sobre questões humanitárias e de direitos humanos (artigo 39).<sup>28</sup>

Ressalta-se que a Declaração de Chapultepec reconhece a íntima relação entre liberdade de expressão de democracia<sup>29</sup> e a Declaração de Princípios sobre a Liberdade

---

Observa-se que o artigo 5º da Declaração sobre os Princípios Fundamentais Relativos à Contribuição dos Meios de Comunicação de Massa para o Fortalecimento da Paz e da Compreensão Internacional para a Promoção dos Direitos Humanos e a Luta Contra o Racismo, o Apartheid e o Incitamento à Guerra, da UNESCO, prevê uma hipótese que se assemelha ao direito de resposta ao estabelecer que: “Para que a liberdade de opinião seja respeitada, assim como a liberdade de expressão e de informação, e para que esta última respeite todos os pontos de vista, é importante que sejam publicados os pontos de vista apresentados por aqueles que considerem que a informação publicada ou difundida sobre eles tenha prejudicado gravemente a ação que realizam com o objetivo de fortalecer a paz e a compreensão internacional, a promoção dos direitos humanos, ou lutar contra o racismo, o apartheid e contra a incitação à guerra.” (disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec78.htm>> acesso em: 30 nov 2013).

<sup>27</sup> Sobre o tema, confira a notícia disponível em: <[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a\\_volta\\_do\\_conselho\\_de\\_comunicacao\\_social](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a_volta_do_conselho_de_comunicacao_social)> acesso em: 30 nov 2013.

<sup>28</sup> Declaração e Programa de Ação de Viena, disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao\\_viena.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao_viena.htm)> Acesso em: 30 nov 2013.

<sup>29</sup> Em seu preâmbulo, a Declaração de Chapultepec observa: “Porque compartilhamos desta convicção, porque acreditamos na força criativa de nossos povos e porque estamos convencidos de que nosso princípio e destino devem ser a liberdade e a democracia, apoiamos abertamente sua manifestação mais direta e vigorosa, aquela sem a qual o exercício democrático não pode existir nem reproduzir-se: a liberdade de expressão de imprensa através de qualquer meio de comunicação.

(...)

Somente através da livre expressão e circulação de idéias, a busca e difusão de informações, a possibilidade de indagar e questionar, de expor e reagir, de coincidir e discordar, de dialogar e confrontar, de publicar e transmitir, é possível manter uma sociedade livre. Somente mediante a prática destes princípios será possível garantir aos cidadãos e aos grupos seu direito de receber informação

de Expressão, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2000, salienta, em seus considerandos, “a importância da liberdade de expressão para o desenvolvimento e a proteção dos direitos humanos”.<sup>30</sup>

Dessa forma, é importante que a comunicação social seja organizada e desenvolvida de forma democrática e com observância aos direitos humanos, para efetivação do direito à comunicação, o que exige, entre outras medidas, a ampliação do acesso dos cidadãos aos meios de comunicação<sup>31</sup>, o incremento da participação popular e a veiculação de conteúdos culturais e que respeitem e promovam os direitos humanos,

---

imparcial e oportuna. Somente mediante a discussão aberta e a informação sem barreiras será possível buscar respostas aos grandes problemas coletivos, criar consensos, permitir que o desenvolvimento beneficie a todos os setores, exercer a justiça social e avançar na conquista da equidade. Por isto, rejeitamos com veemência aqueles que defendem que liberdade e progresso, liberdade e ordem, liberdade e estabilidade, liberdade e justiça, liberdade e governabilidade são valores contrapostos.”

(Declaração de Chapultepec. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=537&IID=4>> Acesso em: 30 nov 2013).

<sup>30</sup> Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>> Acesso em: 30 nov 2013.

<sup>31</sup> O artigo 220, § 5º, da Constituição Federal veda que os meios de comunicação sejam objeto, direta ou indiretamente, de monopólio ou oligopólio e, de acordo com o artigo 12 da Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2000, “os monopólios ou oligopólios na propriedade e controle dos meios de comunicação devem estar sujeitos a leis anti-monopólio, uma vez que conspiram contra a democracia ao restringirem a pluralidade e a diversidade que asseguram o pleno exercício do direito dos cidadãos à informação. Em nenhum caso essas leis devem ser exclusivas para os meios de comunicação. As concessões de rádio e televisão devem considerar critérios democráticos que garantam uma igualdade de oportunidades de acesso a todos os indivíduos.”

(Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>> Acesso em: 30 nov 2013)

Sobre o tema, Fantazzini observa: “O Brasil é um caso típico onde o direito à comunicação ocorre de forma abusiva e desrespeitosa para com os direitos humanos. Aqui, a “concessão pública”, ou seja, o meio legal pelo qual se garante o direito de explorar um canal de telecomunicação ou radiofusão, é mecanismo desvirtuado e não garante igualdade, impessoalidade e melhor proposta entre os concorrentes. Calcula-se que existam cerca de 20 mil rádios comunitárias em pleno funcionamento em diversas regiões do País, a maioria delas divulgando programas de altíssima qualidade que poderiam exercer bem melhor o seu papel se não funcionassem em situação precária e irregular. O Estado não consegue fiscalizá-las e é ineficiente para avaliar os pedidos de solicitação de regularização, por isso prefere travar uma verdadeira guerra insana para caçar o direito de funcionamento delas, principalmente aquelas que tem por trás uma organização social. Não são raras as vezes em que essas brigas vão bater nas portas do Poder Judiciário, onerando ainda mais a luta pelo acesso à comunicação das organizações populares.

Vige no Brasil uma verdadeira “aristocracia”, formada por apenas oito famílias, que detém o monopólio dos meios de comunicação, em especial da rádio e da televisão.

Essas famílias ganham todas as renovações de concessões públicas, têm representantes no Congresso Nacional e utilizam os meios de comunicação como desejam, sem o menor controle social.

Mas será que o ordenamento jurídico brasileiro quis assegurar a essa “casta” de privilegiados a exploração eterna dos meios de comunicação por meio das concessões públicas? Certamente que não, caso contrário não teríamos na nossa legislação vários direitos e garantias destinados a assegurar o direito de todos à livre expressão e comunicação.

A verdade é que os governos que se sucederam nos últimos anos não tiveram a coragem de enfrentar esse monopólio, embora fosse esse o seu dever legal. Em parte, isso ocorre porque os concessionários exercem forte influência sobre a opinião pública e detêm em suas mãos a imagem pública dos governos e de seus representantes. Em outras palavras, o medo de quebrar o “*status quo*” se torna maior do que qualquer compromisso com a cidadania.” (FANTAZZINI, Orlando. *A Campanha “Ética na TV” e a educação para os direitos humanos*. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/educar/1congresso/105\\_congresso\\_orlando\\_fantazzini.pdf](http://www.dhnet.org.br/educar/1congresso/105_congresso_orlando_fantazzini.pdf)> Acesso em: 30 nov 2013).

processo que inclui a educação em direitos humanos, conforme definido em propostas aprovadas na I Conferência Nacional de Comunicação.<sup>32</sup>

## 2. Educação em direitos humanos

A educação em direitos humanos, conceituada como o “conjunto de atividades de educação, de capacitação e de difusão de informação, orientadas para criar uma cultura universal de direitos humanos”<sup>33</sup>, é instrumento essencial e estratégico para a efetivação dos direitos humanos e, por isso, vem sendo progressivamente desenvolvida no plano global e nacional.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> A I Conferência Nacional de Comunicação, convocada pelo Governo Federal e promovida pelo Ministério das Comunicações com a participação de representantes do Poder Público, da Sociedade Civil e da Sociedade Civil Empresarial, teve como tema central “Comunicação: meios para a construção de direitos e de cidadania na era digital”, subdividido nos eixos temáticos: Produção de Conteúdo; Meios de Distribuição; e Cidadania: Direitos e Deveres. Nela foram aprovadas diversas propostas que reconhecem a estreita relação entre comunicação, educação e direitos humanos, entre elas: PL 716-**Proposta:** Estabelecer que os meios de comunicação veiculem conteúdos de caráter educativo, cultural, informativo e ambiental de países latino-americanos, estabelecendo a política de integração da América Latina. O conteúdo deve ser transmitido nas suas línguas originais, com opções de dublagem, legenda e tradução simultânea, e respeitando as diversidades regional, étnico-racial, religiosa, cultural, geracional de gênero, dentre outras; PL 182-**Proposta:** Criação de programas educativos para jovens que abordem os direitos das mulheres e coíbam a violência de gênero; PL 193-**Proposta:** Garantia de mecanismo de fiscalização, com controle social e participação popular, em todos os processos como financiamento, acompanhamento das obrigações fiscais e trabalhistas das emissoras, conteúdos de promoções de cidadania, inclusão, igualdade e justiça, cumprimento de percentuais educativos, produções nacionais; PL 199-**Proposta:** Criar mecanismos de fiscalização, inclusive com ações punitivas, para emissoras de rádio e TV que veiculem conteúdos que desvalorizem, depreciem ou estigmatizem crianças e minorias historicamente discriminadas e marginalizadas (negros, LGBTs, comunidades de terreiro, mulheres, pessoas com deficiência, idosos, indígenas, dentre outras); PL 196-**Proposta:** Auditoria do Poder Público em todos os meios de comunicação privados que tenham recebido qualquer tipo de recurso público e que não tenham obedecido às normas constitucionais que contemplem programas educativos/culturais etc. A não observância desses preceitos constitucionais implicaria em devolução das verbas públicas e na não renovação da concessão; PL 317-**Proposta:** Sugerir a criação de leis de incentivo fiscal e políticas públicas para o setor editorial que produza livros de conteúdos científicos, jornalísticos com temáticas relacionadas aos segmentos historicamente mais discriminados e abordagens das questões de gênero, raça e etnia, orientação sexual e geracional; PL 345-**Proposta:** Os prestadores de serviços que transmitem conteúdos audiovisuais, incluindo o rádio e a TV abertas e a TV por assinatura, devem implementar as finalidades educativas, culturais, informativas e artísticas previstas na Constituição Federal, devendo reservar no mínimo duas horas veiculadas semanalmente a cada uma delas. Além disso, é importante que seja regulamentado o inciso III do art. 221 da CF, estabelecendo obrigatoriedade de um percentual de veiculação de produção local para emissoras de rádio e TV. Na TV por assinatura deve-se garantir que 50% dos canais de todos os pacotes sejam nacionais e que uma parte dos canais ocupados majoritariamente por conteúdo qualificado tenha percentual mínimo de conteúdo produzido no Brasil, sendo pelo menos metade de produções independentes. (Caderno da 1ª Conferência Nacional de Comunicação. Publicação do Ministério das Comunicações. Conteúdo: FGV Projetos, unidade da Fundação Getúlio Vargas. Edição: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais-1/catalogo/orgao-essenciais/secom/caderno-1a-cofecom-conferencia-nacional-de-comunicacao/view>> Acesso em: 30 nov 2013).

<sup>33</sup> Plano de ação para a primeira etapa do Programa Mundial para educação em direitos humanos, p. 1. Disponível em : <[http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano\\_acao\\_programa\\_mundial\\_edh\\_pt.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano_acao_programa_mundial_edh_pt.pdf)> Acesso em: 24 jul 2013.

<sup>34</sup> Sobre o tema, confira artigo mais completo: CRUZ, Rafael Rocha Paiva. *Normativa da Educação em Direitos Humanos nas Nações Unidas e no Brasil*. Ano 2, v. 1, ago/2013. Disponível em: <<http://www.revistasapereaude.org/SharedFiles/Download.aspx?pageid=127&mid=171&fileid=140>> Acesso em 30 nov 2013.

No plano global, a preocupação com a educação em direitos humanos vem desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e aparece em diversos outros instrumentos internacionais<sup>35</sup>, sendo certo que a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, de 1993, enfatizou o dever dos Estados desenvolverem medidas nesse sentido.<sup>36</sup>

Vários marcos internacionais concretos de ação foram sucessivamente adotados, como a Campanha Mundial de Informação Pública sobre os Direitos Humanos, com base na preparação e difusão de material de informação sobre os direitos humanos, a Década das Nações Unidas para a educação na esfera dos direitos humanos, e a Década Internacional de uma cultura de paz e não violência para as crianças do mundo (2001-2010), os quais culminaram na aprovação do Programa Mundial para a educação em direitos humanos e seus respectivos planos de ação.

O programa considera que a educação em direitos humanos é um processo de longo prazo, que se prolonga durante toda a vida, pelo qual as pessoas aprendem a ser tolerantes, a respeitar a dignidade dos outros e os meios e métodos de fortalecer o respeito em todas as sociedades; é essencial para a realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais e contribui significativamente para promover a igualdade, prevenir os conflitos e as violações de direitos humanos e fomentar a participação nos processos democráticos, a fim de estabelecer sociedades em que se valorize e respeite todos os seres humanos, sem discriminações e distinções de nenhum tipo, em particular por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política e de outra ordem, como origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

O plano de ação para a primeira etapa (2005-2007)<sup>37</sup> do Programa Mundial para a educação em direitos humanos, aprovado por todos os Estados Membros da

---

<sup>35</sup> Cf. MAIA, Luciano Mariz. Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide Alves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares (Orgs). *Educação em direitos humanos: fundamentos teóricos e metodológicos*. João Pessoa: Universitária/UFPB, 2007, p. 85-101.

<sup>36</sup> “A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o dever dos Estados, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, de orientar a educação no sentido de que a mesma reforce o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais. A Conferência sobre Direitos Humanos enfatiza a importância de incorporar a questão dos direitos humanos nos programas educacionais e solicita aos Estados que assim procedam. A educação deve promover o entendimento, a tolerância, a paz e as relações amistosas entre as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, além de estimular o desenvolvimento de atividades voltadas para esses objetivos no âmbito das Nações Unidas. Por essa razão, a educação sobre direitos humanos e a divulgação de informações adequadas, tanto de caráter teórico quanto prático, desempenham um papel importante na promoção e respeito aos direitos humanos em relação a todos os indivíduos, sem qualquer distinção de raça, idioma ou religião, e devem ser elementos das políticas educacionais em níveis nacional e internacional. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos observa que a falta de recursos e restrições institucionais podem impedir a realização imediata desses objetivos.” (Declaração e Programa de Ação de Viena, parte I, parágrafo 33, disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao\\_viena.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao_viena.htm)> Acesso em: 30 nov 2013). “78. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera a educação, o treinamento e a informação pública na área dos direitos humanos como elementos essenciais para promover e estabelecer relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades e para fomentar o entendimento mútuo, a tolerância e a paz.” (Declaração e Programa de Ação de Viena, Parte II, D, parágrafo 78, disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao\\_viena.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao_viena.htm)> Acesso em: 30 nov 2013).

<sup>37</sup> O plano de ação para a primeira etapa foi prorrogado para 2009 por meio da Resolução 6/24, de 28 de setembro de 2007, do Conselho de Direitos Humanos.

Assembleia Geral das Nações Unidas, em 14 de julho de 2005, centrou-se na educação em direitos humanos nos sistemas de ensino primário e secundário.

Tem como premissa que a educação em direitos humanos faz parte do direito à educação, conforme estabelecido na observação geral nº 1 do Comitê sobre os Direitos da Criança, que prevê, em seu parágrafo 2º, que “a educação à qual toda criança tem direito é a que tem como objetivo prepará-la para a vida cotidiana, fortalecer sua capacidade de desfrutar de todos os direitos humanos e fomentar uma cultura onde prevaleçam valores de direitos humanos apropriados”<sup>38</sup>

Na 31ª sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, por meio da Resolução 15/11, de 30 de setembro de 2010, foi aprovado o plano de ação para a segunda etapa (2010-2014) do Programa Mundial para a educação em direitos humanos<sup>39</sup>, que se foca na educação em direitos humanos no ensino superior e nos programas de formação sobre direitos humanos para docentes e educadores, funcionários públicos, forças armadas e militares.

O plano salienta que a comunidade internacional tem expressado cada vez mais consenso de que a educação em direitos humanos contribui decisivamente para a realização dos direitos humanos e estabelece que a educação em direitos humanos tem por objetivo fomentar o entendimento de que cada pessoa tem responsabilidade de alcançar a realização dos direitos humanos em cada comunidade e na sociedade em geral.

Por fim, ainda no plano global, foi aprovada a Declaração das Nações Unidas sobre educação e formação em direitos humanos, por meio da Resolução 66/137 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 19 de dezembro de 2011<sup>40</sup>, que não deixou de reconhecer a estreita relação entre educação em direitos humanos e comunicação social, conforme será melhor explorado no próximo tópico.

Segundo a Declaração, toda pessoa tem o direito de obter, buscar e receber informação sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e de ter acesso à educação e formação em direitos humanos, que se constitui no conjunto de atividades educativas, de formação, de informação, de sensibilização e de aprendizagem que têm por objetivo promover o respeito universal pelos direitos humanos e que engloba atividades de educação sobre os direitos humanos, educação através dos direitos humanos e educação para os direitos humanos.

No plano nacional, como mencionado, a Constituição Federal inaugurou um Estado Democrático de Direito centrado nos direitos humanos, alçou a educação ao

---

<sup>38</sup> Plano de ação para a primeira etapa do Programa Mundial para educação em direitos humanos, p. 14. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano\\_acao\\_programa\\_mundial\\_edh\\_pt.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano_acao_programa_mundial_edh_pt.pdf)> Acesso em: 24 jul 2013.

<sup>39</sup> Plano de ação para a segunda etapa do Programa Mundial para a educação em direitos humanos. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/issues/education/training/programme/secondphase/news.htm>> Acesso em: 25 jul 2013.

<sup>40</sup> Declaração das Nações Unidas sobre educação e formação em direitos humanos. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/467/04/PDF/N1146704.pdf?OpenElement>> Acesso em: 25 jul 2013.

patamar de direito fundamental e especificou que neste direito está incluída a educação para o exercício da cidadania (artigo 205), fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso II, da Carta Magna), o que também foi reafirmado pela lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.396/96).

Conforme observam Maués e Weyl, “o amplo reconhecimento dos direitos humanos/fundamentais pela Constituição de 1988, além de impor um conjunto de obrigações ao Estado e aos próprios particulares para com sua proteção e promoção – cujo cumprimento contribui decisivamente para o fortalecimento da cultura humanista – também fornece bases para a educação em direitos humanos, ao promover o conhecimento de seu conteúdo e das garantias que podem ser acionadas para sua concretização”.<sup>41</sup>

O Brasil também ratificou uma série de tratados internacionais que trouxeram a compreensão de que o direito à educação exige o fortalecimento do respeito aos direitos humanos e o desenvolvimento da dignidade e autonomia, como o Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 13.1)<sup>42</sup> e o Protocolo de San Salvador (artigo 13.2).<sup>43</sup>

A despeito dos preceitos constitucionais, dos tratados e de algumas disposições infraconstitucionais, a matéria começou a ser sistematizada de forma mais completa com o lançamento do Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos, por meio do Ministério da Educação, da Justiça e da Secretaria Especial de Direitos Humanos, em 2003, com a criação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos.

Após intensos debates e apoiado no plano de ação do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, foi finalizado o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos em dezembro de 2006, que compreende a educação como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos, que deve ser direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, valorizando o respeito aos grupos socialmente excluídos, para efetivar a cidadania plena.

---

<sup>41</sup> MAUÉS, Antonio; WEYL, Paulo. Fundamentos e marcos jurídicos da educação em direitos humanos. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide Alves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares (Orgs). *Educação em direitos humanos: fundamentos teóricos e metodológicos*. João Pessoa: Universitária/UFPB, 2007, p. 111.

<sup>42</sup> O artigo 13.1 do Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais prevê que “os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação . Concordam em que a educação deverá visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.”(Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_economicos.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm)> Acesso em 30 nov 2013).

<sup>43</sup> O artigo 13.1 do Protocolo de San Salvador estabelece que “toda pessoa tem direito à educação” e o artigo 13.2 prevê que “os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.” (Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm)> Acesso em: 30 nov 2013).



O Plano é dividido em cinco capítulos, que estabelecem as concepções, princípios e as ações programáticas na educação básica, na educação superior, na educação não-formal, na educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança e também na educação e mídia.

Ao tratar da Educação e Mídia, o PNDEH considera a força e a importância dos meios de comunicação para a democracia, apresenta princípios da educação em direitos humanos na relação com a mídia e traz vinte e três ações programáticas, conforme será melhor analisado no tópico a seguir.

Outras medidas ainda foram adotadas para disciplinar a relação entre a educação em direitos humanos e a comunicação social, merecendo destaque as disposições contidas nos Programas Nacionais de Direitos Humanos, na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) e no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/10), que serão a seguir esmiuçados.

### **3. Comunicação social e educação em direitos humanos**

Conforme mencionado, tanto a comunicação social quanto a educação em direitos humanos são essenciais para o desenvolvimento pleno do indivíduo e têm relevante função social e política no Estado Democrático para efetivação dos direitos humanos, consolidação da democracia e alcance dos objetivos constitucionais.

Assim, é evidente que ambas devem caminhar juntas, já que buscam, em última instância, atingir as mesmas finalidades e podem ser potencializadas quando desenvolvidas em sintonia.

Isso significa, de um lado, que a comunicação social deve ser desenvolvida não apenas de modo a não violar os direitos humanos, mas também de forma a promover os direitos humanos, e, de outro lado, que a educação em direitos humanos deve se valer da tecnologia dos meios de comunicação e dos benefícios por eles trazidos no processo de expansão da informação, do debate, da interatividade e do processo educativo.

É o que explica o Deputado Orlando Fantazzini:

“O direito à educação é um direito humano internacionalmente reconhecido, constante de muitos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos. A educação procura o pleno desenvolvimento da personalidade humana e promove uma sociedade livre e igualitária, mais tolerância e amizade entre todas as nações. Por isso a mídia precisa ser encarada como um veículo de educação e informação sobre cidadania, ética e valores humanos. Os programas televisivos precisam desempenhar funções destinadas a valorizar a diversidade cultural, educação popular, promoção dos direitos humanos e de combate ao racismo e a todas as formas de discriminação.”<sup>44</sup>

No mesmo sentido, reconhecendo a necessária atuação da mídia na educação em direitos humanos, destacam-se os programas e declarações da UNESCO, entre eles a

---

<sup>44</sup> FANTAZZINI, Orlando. A Campanha “Ética na TV” e a educação para os direitos humanos. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/educar/1congresso/105\\_congresso\\_orlando\\_fantazzini.pdf](http://www.dhnet.org.br/educar/1congresso/105_congresso_orlando_fantazzini.pdf)> Acesso em: 30 nov 2013.

Declaração sobre os Princípios Fundamentais Relativos à Contribuição dos Meios de Comunicação de Massa para o Fortalecimento da Paz e da Compreensão Internacional para a Promoção dos Direitos Humanos e a Luta Contra o Racismo, o Apartheid e o Incitamento à Guerra, de 1978<sup>45</sup>, o relatório MacBride e os programas subsequentes (“A

---

<sup>45</sup> Da referida Declaração, ressaltam-se os seguintes artigos:

“Artigo 1. O fortalecimento da paz e da compreensão internacional, a promoção dos direitos humanos, a luta contra o racismo, o apartheid e a incitação à guerra exigem uma circulação livre e uma difusão mais ampla e equilibrada da informação. Para esse fim, os órgãos de informação devem dar uma contribuição essencial, sendo que esta será eficiente caso a informação reflita os diferentes aspectos do assunto examinado.”

“Artigo 2.3. Com o objetivo de fortalecer a paz e a compreensão internacional, a promoção dos direitos humanos e da luta contra o racismo, o apartheid e a incitação à guerra, os órgãos de informação, em todo o mundo, dada a função que lhes corresponde, contribuem para a promoção dos direitos humanos, em particular ao fazer com a voz dos povos oprimidos que lutam contra o colonialismo, o neocolonialismo, a ocupação estrangeira e todas as formas de discriminação racial e de opressão seja ouvida, assim como dos povos que não podem se expressar em seu próprio território.”

“Artigo 3.1. Os meios de comunicação devem dar uma contribuição importante ao fortalecimento da paz e da compreensão internacional e na luta contra o racismo, o apartheid e contra a propaganda bélica.”

“Artigo 3.2. Na luta contra a guerra da agressão, racismo e o apartheid, assim como contra as violações dos direitos humanos que, entre outras coisas são resultado dos preconceitos e da ignorância, os meios de comunicação, através da difusão da informação relativa aos ideais, às aspirações, cultura e exigências dos povos, contribuem para eliminar a ignorância e a incompreensão entre os povos, a sensibilizar os cidadãos de um país às exigências e às aspirações dos outros, a conseguir o respeito dos direitos e da dignidade de todas as nações, de todos os povos e de todos os indivíduos, sem distinção de raça, de sexo, de língua, de religião ou de nacionalidade, e de marcar com atenção os grandes males que afligem a humanidade, tais como a miséria, a desnutrição e as doenças. Ao assim realizar estas tarefas, favorecem a elaboração por parte dos Estados de políticas mais adequadas às tensões internacionais e para solucionar de maneira pacífica e de igual maneira as diferenças internacionais.”

“Artigo 4. Os meios de comunicação de massas têm uma participação essencial na educação dos jovens dentro do espírito da paz, da justiça, da liberdade, do respeito mútuo e da compreensão, a fim de promover os direitos humanos, a igualdade de direitos entre todos os seres humanos e as nações, e o progresso econômico e social. Desempenham um papel de igual importância para o conhecimento das opiniões e das aspirações da nova geração.”

“Artigo 7. Ao difundir mais amplamente toda a informação relativa aos objetivos e aos princípios universalmente adotados, que constituem a base das relações aprovadas pelos diferentes órgãos das Nações Unidas, os meios de comunicação de massa contribuem eficientemente no reforço da paz e da compreensão internacional, na promoção dos direitos humanos e no estabelecimento de uma nova ordem econômica internacional mais justa e igual.” (Declaração sobre os Princípios Fundamentais Relativos à Contribuição dos Meios de Comunicação de Massa para o Fortalecimento da Paz e da Compreensão Internacional para a Promoção dos Direitos Humanos e a Luta Contra o Racismo, o Apartheid e o Incitamento à Guerra. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec78.htm>> Acesso em: 30 nov 2013).

Sociedade da Informação para Todos”<sup>46</sup>, “A Sociedade do Conhecimento”<sup>47</sup> e “A Sociedade da Informação”<sup>48</sup>) e a Declaração REA de Paris, de 2012.<sup>49</sup>

Além do Programa Mundial para educação em direitos humanos e seus planos de ação enfatizarem a importância da atuação estatal na educação em direitos mediante ações desenvolvidas em cooperação, inclusive com os meios de comunicação, a Declaração das Nações Unidas sobre educação e formação em direitos humanos reconhece a importância e a íntima relação entre comunicação social e educação em direitos humanos.

Logo no artigo 1º, estabelece o direito de se informar e de ser informado sobre direitos humanos, pois prevê que toda pessoa tem o direito de obter, buscar e receber informação sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e de ter acesso à educação e formação em matéria de direitos humanos (artigo 1.1.), bem como prescreve que o gozo efetivo de todos os direitos humanos, em especial os direitos à educação e acesso à informação, facilita o acesso à educação e formação em direitos humanos (artigo 1.3).

O artigo 3º, por sua vez, observa que a educação em direitos humanos é um processo que se prolonga por toda a vida e afeta todas as idades e, portanto, tem como alvo todos os setores da sociedade, incluindo tanto o ensino formal, quanto informal, popular e profissional, o que evidencia a necessidade e importância da atuação

---

<sup>46</sup> Entre outras coisas, o documento observa que, quando acessível a todos, independentemente de raça, nacionalidade, gênero, região, profissão ou posição social, as tecnologias de informação e comunicação podem ser instrumentos para atingir o real desenvolvimento humano. Ademais, ressalta o uso de tecnologia da informação em educação, na complementação dos métodos tradicionais de ensino, ou em saúde para quebrar o círculo vicioso de pobreza e isolamento nos países em desenvolvimento e encoraja o desenvolvimento e a disseminação de métodos manejo e acesso à informação nos campos da educação, ciência, cultura e comunicação. (Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001085/108540eo.pdf>> Acesso em: 30 nov 2013).

<sup>47</sup> A sociedade do conhecimento é aquela na qual as pessoas têm a capacidade não apenas de adquirir informação, mas também de transformá-la em conhecimento e compreensão, para empoderá-las a aumentar suas subsistências e contribuir para o desenvolvimento social e econômico da sociedade. A sociedade do conhecimento precisa ser baseada nos direitos humanos universalmente reconhecidos, com respeito à privacidade, dignidade humana, solidariedade, transparência e democracia. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001321/132114e.pdf>> Acesso em: 30 nov 2013.

<sup>48</sup> A Cúpula Mundial sobre a Sociedade de Informação fixou prioridades que incluem a necessidade de investimentos em infraestrutura, o papel das tecnologias de informação e comunicação no desenvolvimento, a relação entre tais tecnologias, direitos humanos e cultura e os novos desafios dessas tecnologias e a Internet para a governança internacional.

Primeira fase. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/flagship-project-activities/unesco-and-wsis/about/unesco-in-geneva-phase/>> Acesso em: 30 nov 2013.

Segunda fase. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/flagship-project-activities/unesco-and-wsis/about/unesco-in-tunis-phase/>> Acesso em: 30 nov 2013.

Confira também: Education in and for the Information Society. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001355/135528e.pdf>> Acesso em: 30 nov 2013.

<sup>49</sup> Nesse sentido, a Declaração REA de Paris, de 2012, da UNESCO, recomenda aos Estados o uso dos Recursos Educacionais Abertos (REA) “com vista a ampliar o acesso à instrução em todos os níveis, tanto à educação formal como não-formal, numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida, contribuindo, assim, para a inclusão social, a equidade entre os gêneros, bem como para o ensino com necessidades específicas” (item “a”). Disponível em: <[http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CI/WPFD2009/Portuguese\\_Declaration.html](http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CI/WPFD2009/Portuguese_Declaration.html)> Acesso em: 30 nov 2013.

coordenada da Comunicação Social, que tem a capacidade de difundir informação e educação para um grande número de pessoas.

Tanto é assim que, de forma específica e direta, o artigo 6º da Declaração prevê o compromisso da Comunicação Social com a educação em direitos humanos ao estabelecer que a educação e a formação em direitos humanos devem aproveitar e utilizar as novas tecnologias de informação e as comunicações, assim como os meios de comunicação, para promoverem todos os direitos e as liberdades fundamentais.

Além disso, ao mesmo tempo em que afirma, no artigo 7º, que o Estado é o principal responsável por promover e garantir a educação e formação em direitos humanos e a criação de um entorno favorável para a participação da sociedade civil, reconhece que diversos atores sociais, entre eles os meios de comunicação social, podem contribuir, de maneira importante, para a promoção e disponibilização da educação e formação em direitos humanos, sendo que tais atores são encorajados a garantirem que seus funcionários recebam a educação e formação adequadas em matéria de direitos humanos (artigo 10º).

No âmbito interno, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, de forma mais ampla do que os dois planos de ação do Programa Mundial para a educação em direitos humanos, trata, em seu último capítulo, da Educação e Mídia.

Conforme exposto, o plano considera a força dos meios de comunicação e observa que eles podem ser espaços estratégicos de construção de uma sociedade fundada em uma cultura democrática, solidária, baseada nos direitos humanos e na justiça social:

“São espaços de intensos embates políticos e ideológicos, pela sua alta capacidade de atingir corações e mentes, construindo e reproduzindo visões de mundo ou podendo consolidar um senso comum que frequentemente moldam posturas acríicas. Mas pode constituir-se também, em um espaço estratégico para a construção de uma sociedade fundada em uma cultura democrática, solidária, baseada nos direitos humanos e na justiça social.

A mídia pode tanto cumprir um papel de reprodução ideológica que reforça o modelo de uma sociedade individualista, não-solidária e não-democrática, quanto exercer um papel fundamental na educação crítica em direitos humanos, em razão do seu enorme potencial para atingir todos os setores da sociedade com linguagens diferentes na divulgação de informações, na reprodução de valores e na propagação de idéias e saberes.

A contemporaneidade é caracterizada pela sociedade do conhecimento e da comunicação, tornando a mídia um instrumento indispensável para o processo educativo. Por meio da mídia são difundidos conteúdos éticos e valores solidários, que contribuem para processos pedagógicos libertadores, complementando a educação formal e não-formal.

Especial ênfase deve ser dada ao desenvolvimento de mídias comunitárias, que possibilitam a democratização da informação e do acesso às tecnologias para a sua produção, criando instrumentos para serem apropriados pelos setores populares e servir de base a ações educativas capazes de penetrar nas regiões mais longínquas dos estados e do país, fortalecendo a cidadania e os direitos humanos.

Pelas características de integração e capacidade de chegar a grandes contingentes de pessoas, a mídia é reconhecida como um patrimônio social, vital para que o direito à livre expressão e o acesso à informação sejam exercidos. É por isso que as emissoras de televisão e de rádio atuam por meio de concessões públicas. A legislação que orienta a prestação desses serviços ressalta a necessidade de os instrumentos de comunicação afirmarem compromissos previstos na Constituição Federal, em tratados e convenções internacionais, como a cultura de paz, a proteção ao meio ambiente, a tolerância e o respeito às diferenças de etnia, raça, pessoas com deficiência, cultura, gênero, orientação sexual, política e religiosa, dentre outras. Assim, a mídia deve adotar uma postura favorável à não-violência e ao respeito aos direitos humanos, não só pela força da lei, mas também pelo seu engajamento na melhoria da qualidade de vida da população.”<sup>50</sup>

O Plano apresenta como princípios da educação em direitos humanos na relação com a mídia a liberdade de expressão e opinião; o compromisso com conteúdos que valorizem a cidadania, reconheçam a diferença e promovam a diversidade cultural; a responsabilidade social das empresas de mídia com a promoção da educação em direitos humanos, inclusive por meio das novas tecnologias; e a adoção, pela mídia, de linguagens e posturas que reforcem a não-violência e o respeito aos direitos humanos, em perspectiva emancipatória, o que evidencia a responsabilidade da Comunicação Social em pautar a sua atuação de modo a promover a educação em direitos humanos.

Tanto é assim que, entre as vinte e três ações programáticas descritas pelo PNEDH, aparecem a garantia de mecanismos que assegurem a implementação do plano e a criação de incentivos à publicidade e programas que difundam os direitos humanos; a realização de convênios para produção de material de orientação sobre direitos; a promoção de campanhas para orientar os cidadãos a denunciarem os abusos dos direitos humanos cometidos pela mídia; o incentivo à regulamentação das disposições constitucionais relativas à função educativa dos meios de comunicação que operam mediante concessão pública; o apoio de iniciativas de regularização dos meios de comunicação de caráter comunitário; a propositura ao Conselho Nacional de Educação da disciplina “Direitos Humanos e Mídia” nos currículos de cursos de Comunicação Social.

O compromisso da comunicação social com a educação em direitos humanos também é objeto dos Programas Nacionais de Direitos Humanos.

No primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos (Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996), o assunto é tratado nos tópicos da “Proteção do direito à liberdade - Liberdade de Expressão e Classificação Indicativa”, da “Educação e Cidadania. Bases para uma cultura de Direitos Humanos - Produção e Distribuição de Informações e Conhecimento” e da “Conscientização e Mobilização pelos Direitos Humanos”, valendo destacar os itens 57, 185, 189 e 194.

---

<sup>50</sup> Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: 2006/ Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. - Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2006, p. 53-54. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/edh/pnedhpor.pdf>> Acesso em: 25 jul 2013.

No segundo Programa Nacional de Direitos Humanos (Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002), a questão é disciplinada nos tópicos da Garantia do Direito à Liberdade, Opinião e Expressão, da Garantia do Direito à Educação e da Educação, Conscientização e Mobilização, merecendo destaque os itens 97 (“estabelecer diálogo com os produtores e distribuidores de programação visando à cooperação e sensibilização desses segmentos para o cumprimento da legislação em vigor e construção de uma cultura de direitos humanos”), 100, 102, 103, 104, 105, 312, 321, 472 (“incentivar campanhas nacionais sobre a importância do respeito aos direitos humanos”), 474 e 478.

O Programa Nacional de Direitos Humanos - 3 (Decreto nº 7.037, de 21 dezembro 2009, alterado pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010), por sua vez, estabelece, como um de seus objetivos, a implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e considera a educação em direitos humanos “como processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos”, que tem por objetivo “combater o preconceito, a discriminação e a violência, promovendo a adoção de novos valores de liberdade, justiça e igualdade” e que constitui um “canal estratégico capaz de produzir uma sociedade igualitária.”<sup>51</sup>

Além disso, também traz disposições sobre o tema no “Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos”, merecendo destaque a “diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos”.

Em referida diretriz, após alteração legislativa<sup>52</sup>, está estabelecido o objetivo estratégico de promover o respeito aos Direitos Humanos nos meios de comunicação e o cumprimento de seu papel na promoção da cultura em Direitos Humanos por meio das seguintes ações programáticas: a) propor a criação de marco legal, nos termos do art. 221 da Constituição, estabelecendo o respeito aos Direitos Humanos nos serviços de radiodifusão (rádio e televisão) concedidos, permitidos ou autorizados, recomendando-se inserir a Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara dos Deputados na discussão sobre outorga e renovação de concessões públicas e ao Ministério Público assegurar a aplicação de mecanismos de punição aos veículos de comunicação, autores e empresas concessionárias; b) promover o diálogo com o Ministério Público para proposição de ações objetivando a suspensão de programação e publicidade atentatórias aos Direitos

---

<sup>51</sup> Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)/Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - rev. e atual. - Brasília: SDH/PR, 2010, p. 150. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>> Acesso em: 20 jul 2013.

<sup>52</sup> Observa-se que esta última diretriz foi a única do Eixo V que sofreu alteração legislativa pelo Decreto nº 7.177/10, para afastar a proposta de elaboração de critérios de acompanhamento editorial a fim de criar um ranking nacional de veículos de comunicação comprometidos com os princípios de Direitos Humanos, bem como para suprimir a parte que estabelecia o respeito aos Direitos Humanos como condição para outorga e renovação de concessões de radiodifusão e previa sanções (de multa até cassação da concessão) no caso de desrespeito aos Direitos Humanos.

Sobre o tema, confira: ADORNO, Sérgio. História e desventura: o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos. *Novos estud.* - CEBRAP [online]. 2010, n.86, pp. 5-20. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002010000100001&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002010000100001&lng=en&nrm=iso)> Acesso em 30 nov 2013; BARBOSA, Marco Antonio. Ilusão ou desilusão? O Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3 de 2009 com as mudanças introduzidas pelo Decreto 7.177, de 12 de maio de 2010. *Direitos fundamentais e Justiça*. Ano 5, n. 15, p. 124-138, ABR./JUN 2011. Disponível em: <[http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF\\_Livre/15\\_Dout\\_Nacional\\_3.pdf](http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/15_Dout_Nacional_3.pdf)> Acesso em: 30 nov 2013.

Humanos; c) suspender patrocínio e publicidade oficial em meios que veiculam programações atentatórias aos Direitos Humanos; e) desenvolver programas de formação nos meios de comunicação públicos como instrumento de informação e transparência das políticas públicas, de inclusão digital e de acessibilidade, recomendando-se aos estados, Distrito Federal e municípios o incentivo aos órgãos da mídia para inclusão dos princípios fundamentais de Direitos Humanos em seus materiais de redação e orientações editoriais; f) avançar na regularização das rádios comunitárias e promover incentivos para que se afirmem como instrumentos permanentes de diálogo com as comunidades locais, recomendando-se aos Municípios o incentivo às rádios comunitárias; e) promover a eliminação das barreiras que impedem o acesso de pessoas com deficiência sensorial à programação em todos os meios de comunicação e informação, em conformidade com o Decreto nº 5.296/2004, bem como acesso a novos sistemas e tecnologias, incluindo internet.

Na mesma diretriz, também está previsto o objetivo estratégico de garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação através das seguintes ações programáticas: a) promover parcerias com entidades associativas de mídia, profissionais de comunicação, entidades sindicais e populares para a produção e divulgação de materiais sobre Direitos Humanos; b) incentivar pesquisas regulares que possam identificar formas, circunstâncias e características de violações; c) incentivar a produção de filmes, vídeos, áudios e similares, voltada para a educação em Direitos Humanos e que reconstrua a história recente do autoritarismo no Brasil, bem como as iniciativas populares de organização e de resistência.

O Programa ainda salienta o papel estratégico dos meios de comunicação de massa para a construção de um ambiente de respeito e proteção aos Direitos Humanos e observa a necessidade da realização de mudanças para garantir a democratização dos meios de comunicação e a importância da sensibilização dos profissionais e empresas para o compromisso ético de afirmação histórica dos Direitos Humanos.

Não bastasse isso, no plano interno infraconstitucional, vale ressaltar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que, baseada no artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, prevê, no artigo 8º, inciso III, que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher tem como diretrizes “o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal”.<sup>53</sup>

Além disso, o inciso V da Lei Maria da Penha estabelece a diretriz de promoção de campanhas educativas de prevenção da violência contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade, e a difusão da lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres, enquanto o inciso VIII do mesmo artigo prevê a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, o que também deve ser destacado nos currículos escolares, nos termos do inciso IX.

---

<sup>53</sup>BRASIL. Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)> Acesso em: 30 nov 2013.

Observa-se que a proteção e a divulgação dos direitos humanos das mulheres nos meios de comunicação social configuram ação afirmativa que objetiva reduzir a desigualdade real entre homens e mulheres e dar efetividade ao artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, não deve ser admitida a veiculação nos meios de comunicação de programação que fortaleça a violência contra a mulher e a desigualdade de gênero. De outro lado, os meios de comunicação devem procurar fornecer informações e desenvolver programação voltada para a erradicação da violência de gênero e para a conscientização dos direitos humanos relacionados à igualdade de gênero.

Acrescenta-se que a Declaração das Nações Unidas sobre educação e formação em direitos humanos estabelece, em seu artigo 5º, que a educação e a formação em matéria de direitos humanos, tanto as desenvolvidas pelos agentes públicos quanto pelos agentes privados, devem basear-se nos princípios da igualdade, da dignidade humana, da inclusão e da não-discriminação, especialmente a igualdade entre meninos e meninas e homens e mulheres.<sup>54</sup>

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/10) também traz preceitos relativos à educação em direitos humanos e os relaciona aos meios de comunicação, reconhecendo a importância de ambos no desenvolvimento de ações afirmativas, assim como faz a Lei Maria da Penha.

Em suas disposições preliminares, a lei prevê, no artigo 4º, inciso VII, que a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, será promovida, prioritariamente, por meio da implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante, entre outros, à educação e aos meios de comunicação de massa.

Está prevista a obrigação dos governos federal, estadual e municipal de adotarem providências para o desenvolvimento de campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade (artigo 10, inciso III), ambiente no qual a comunicação pode desempenhar importante papel.

Ao garantir o direito à liberdade de consciência e crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana, a lei inclui “a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana (artigo 24, inciso V)” e “o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões” (artigo 24, inciso VII).<sup>55</sup>

Para combater a intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, o poder público deve “coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que

---

<sup>54</sup> Na seara da relação entre comunicação social, igualdade de gênero e direitos das mulheres, vale destacar a iniciativa da “Articulação Mulher e Mídia”, criada por diversas entidades do movimento feministas para debater e atuar de forma estratégica pela visibilidade da mulher na mídia.

<sup>55</sup> BRASIL. Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm)> Acesso em: 27 jul 2013.



exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas” (artigo 26, inciso I).<sup>56</sup>

Além das referidas medidas, o Estatuto da Igualdade Racial traz um capítulo dedicado aos meios de comunicação, o que evidencia a importância da atuação destes no processo de educação em direitos humanos para garantia da igualdade racial.

Em referido capítulo, prevê-se que “a produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País” (artigo 43).

Além disso, os demais preceitos estabelecem garantias de participação de pessoas negras nas funções de atores, figurantes e técnicos nos filmes, programas de televisão e cinema e peças publicitárias exibidas na televisão e cinema, salvo quando tais programações abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Nota-se, portanto, que o necessário desenvolvimento da educação em direitos humanos pelos meios de comunicação, além de decorrer das normas constitucionais e de tratados internacionais, encontra amparo em diversas normas, programas e planos específicos, merecendo destaque a Declaração sobre os Princípios Fundamentais Relativos à Contribuição dos Meios de Comunicação de Massa para o Fortalecimento da Paz e da Compreensão Internacional para a Promoção dos Direitos Humanos e a Luta Contra o Racismo, o Apartheid e o Incitamento à Guerra, o Programa Mundial para educação em direitos humanos e seus planos de ação, a Declaração das Nações Unidas sobre educação e formação em direitos humanos, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, os Programas Nacionais de Direitos Humanos, a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Igualdade Racial.

## **Conclusões**

A Constituição Federal de 1988 criou um Estado Democrático de Direito, fundamentado na dignidade da pessoa humana e na cidadania, que garante com especial proteção os direitos humanos.

Diante da fundamentalidade dos direitos relativos à comunicação e educação, eles foram objeto de disciplina minuciosa pela Constituição Federal, que, no título da Ordem Social, cuidou da educação (artigos 205 a 214) e da comunicação social (artigos 220 a 224 da Constituição Federal).

A comunicação social, além de ter importância como espaço de desenvolvimento do indivíduo e de manifestação de sua liberdade de expressão, tem relevante função social e política, pois permite a transmissão de informações, o debate crítico e a educação para a prática da democracia.

---

<sup>56</sup> Sobre o tema, destaca-se a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal de São Paulo, em litisconsórcio com o INTECAB e o CEERT, contra a Rede Record de Televisão e Rede Mulher de Televisão, pleiteando direito de resposta coletivo às religiões afro-brasileiras por conta de violações exibidas em programas da Igreja Universal do Reino de Deus transmitidos pelas réis. (Disponível em: <http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/area-de-atuacao/dcomuntv/Acao%20Civil%20Publica%20-%20Religioes%20Afrobrasileiras%20e%20Rede%20Record.pdf>. Acesso em 30 nov 2013).

Assim, deve funcionar de acordo com os valores e princípios constitucionais, respeitando e promovendo os direitos humanos, para que sejam atingidos os objetivos previstos na Constituição Federal.

A educação, por seu turno, é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade para o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Faz parte do direito à educação, portanto, a educação em direitos humanos, conforme consenso constante de diversos tratados internacionais e que fundamentaram o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

Inequívoco, assim, que a comunicação social deve caminhar em conjunto com a educação em direitos humanos, não apenas evitando práticas violadoras dos direitos humanos, mas também promovendo a educação em direitos humanos, aproveitando-se da capacidade de difusão e interatividade das novas tecnologias.

Nesse sentido, aparecem com destaque as disposições da Declaração sobre os Princípios Fundamentais Relativos à Contribuição dos Meios de Comunicação de Massa para o Fortalecimento da Paz e da Compreensão Internacional para a Promoção dos Direitos Humanos e a Luta Contra o Racismo, o Apartheid e o Incitamento à Guerra, do Programa Mundial para educação em direitos humanos e seus planos de ação, da Declaração das Nações Unidas sobre educação e formação em direitos humanos, do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, dos Programas Nacionais de Direitos Humanos, da Lei Maria da Penha e do Estatuto da Igualdade Racial.

A normativa da educação em direitos humanos, portanto, é extensa, detalhada e prevê o seu desenvolvimento pelos meios de comunicação, sendo certo que precisa ser desenvolvida para efetivação dos direitos humanos.

### **Referências bibliográficas**

ADORNO, Sérgio. História e desventura: o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos. *Novos estud. - CEBRAP* [online]. 2010, n.86, pp. 5-20. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002010000100001&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002010000100001&lng=en&nrm=iso)> Acesso em 30 nov 2013.

BARBOSA, Marco Antonio. Ilusão ou desilusão? O Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3 de 2009 com as mudanças introduzidas pelo Decreto 7.177, de 12 de maio de 2010. *Direitos fundamentais e Justiça*. Ano 5, n. 15, p. 124-138, ABR./JUN 2011. Disponível em: <[http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF\\_Livre/15\\_Dout\\_Nacional\\_3.pdf](http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/15_Dout_Nacional_3.pdf)> Acesso em: 30 nov 2013.

BARROS, Chalini Torquato Gonçalves de; ROSSETTO, Graça Penha Nascimento. *Direito à comunicação como valor da democracia: teoria e debate histórico*. Disponível em: <[http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1307567057\\_ARQUIVO\\_Artigo-](http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1307567057_ARQUIVO_Artigo-)

BarrosRossetto\_2011\_DireitoacomunicacaocomovalordaDemocracia\_paraConlab\_.pdf  
> Acesso em: 30 nov 2013.

BARROSO, Luís Roberto. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: *Crise e desafios da Constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 30 nov 2013.

\_\_\_\_\_. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)>  
Acesso em: 30 nov 2013.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm)> Acesso em: 27 jul 2013.

\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>  
Acesso em: 30 nov 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério das Comunicações. Caderno da 1ª Conferência Nacional de Comunicação. Publicação do Ministério das Comunicações. Conteúdo: FGV Projetos, unidade da Fundação Getúlio Vargas. Edição: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Disponível em:  
<<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais-1/catalogo/orgao-essenciais/secom/caderno-1a-cofecom-conferencia-nacional-de-comunicacao/view>>  
Acesso em: 30 nov 2013.

\_\_\_\_\_. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: 2006/ Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. - Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2006, p. 53-54. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/edh/pnedhpor.pdf>> Acesso em: 25 jul 2013

\_\_\_\_\_. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)/Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - rev. e atual. - Brasília: SDH/PR, 2010, p. 150. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>> Acesso em: 20 jul 2013

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*, 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002

CASSOL, Daniel Barbosa. *A democratização da comunicação no Brasil: anotações teóricas e história do movimento*, 2003. Monografia (Graduação em Comunicação

Social/Jornalismo) Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[http://www.direitoacomunicacao.org.br/index2.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=166&Itemid=99999999](http://www.direitoacomunicacao.org.br/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=166&Itemid=99999999)> Acesso em: 30 nov 2013.

CONAR. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/>> Acesso em: 30 nov 2013.

CRUZ, Rafael Rocha Paiva. *Normativa da Educação em Direitos Humanos nas Nações Unidas e no Brasil*. Ano 2, v. 1, ago/2013. Disponível em: <<http://www.revistasapereade.org/SharedFiles/Download.aspx?pageid=127&mid=171&fileid=140>> Acesso em 30 nov 2013.

Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>> Acesso em: 30 nov 2013.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1789.htm>> Acesso em: 30 nov 2013.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1793). Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>> Acesso em: 30 nov 2013.

Declaração dos Estados da Virgínia. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>> Acesso em: 30 nov 2013.

ÉTICA NA TV. Disponível em: <<http://www.eticanatv.org.br/index.php?sec=1&cat=1&pg=1>> Acesso em: 30 nov 2013.

FANTAZZINI, Orlando. *A Campanha “Ética na TV” e a educação para os direitos humanos*. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/educar/1congresso/105\\_congresso\\_orlando\\_fantazzini.pdf](http://www.dhnet.org.br/educar/1congresso/105_congresso_orlando_fantazzini.pdf)> Acesso em: 30 nov 2013

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001.

GÓES, Laércio Torres de. Concentração midiática, mídia alternativa e Internet. *Revista PJ: BR – Jornalismo Brasileiro*, nº 13, ano VII, out/10. Disponível em: <<http://www.eca.usp.br/pjbr/arquivos/artigos13b.htm>> Acesso em: 30 nov 2013.

MAIA, Luciano Mariz. Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide Alves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares (Orgs). *Educação em direitos humanos: fundamentos teóricos e metodológicos*. João Pessoa: Universitária/UFPB, 2007.

MAUÉS, Antonio; WEYL, Paulo. Fundamentos e marcos jurídicos da educação em direitos humanos. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide Alves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares (Orgs). *Educação em direitos humanos: fundamentos teóricos e metodológicos*. João Pessoa: Universitária/UFPB, 2007.

MENDEL, Toby. *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado*. 2.ed. Brasília : UNESCO, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007

MOREIRA, Vital. *O Direito de Resposta na Comunicação Social*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

NAÇÕES UNIDAS. Resolução 59(1) da Assembleia Geral da ONU. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/036/19/IMG/NR003619.pdf?OpenElement>> Acesso em 30 nov 2013.

\_\_\_\_\_. Declaração das Nações Unidas sobre educação e formação em direitos humanos. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/467/04/PDF/N1146704.pdf?OpenElement>> Acesso em: 25 jul 2013.

\_\_\_\_\_. Declaração e Programa de Ação de Viena, disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao\\_viena.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao_viena.htm)> Acesso em: 30 nov 2013.

\_\_\_\_\_. Declaração sobre os Princípios Fundamentais Relativos à Contribuição dos Meios de Comunicação de Massa para o Fortalecimento da Paz e da Compreensão Internacional para a Promoção dos Direitos Humanos e a Luta Contra o Racismo, o Apartheid e o Incitamento à Guerra. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec78.htm>> Acesso em: 30 nov 2013.

\_\_\_\_\_. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)> Acesso em: 30 nov 2013.

\_\_\_\_\_. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_politicos.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm)> Acesso em: 30 nov 2013.

\_\_\_\_\_. Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm)> Acesso em: 30 nov 2013.

\_\_\_\_\_. Plano de ação para a primeira etapa do Programa Mundial para educação em direitos humanos, p. 1. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano\\_acao\\_programa\\_mundial\\_edh\\_pt.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano_acao_programa_mundial_edh_pt.pdf)> Acesso em: 24 jul 2013.

\_\_\_\_\_. Plano de ação para a segunda etapa do Programa Mundial para a educação em direitos humanos. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/issues/education/training/programme/secondphase/news.htm>> Acesso em: 25 jul 2013.

\_\_\_\_\_. UNESCO and an Information Society for all (1996). Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001085/108540eo.pdf>> Acesso em: 30 nov 2013

\_\_\_\_\_. UNESCO. 32ª Conferência Geral. 14 out 2003. Ministerial Round Table on “Towards Knowledge Societies”. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001321/132114e.pdf>> Acesso em: 30 nov 2013.

\_\_\_\_\_. UNESCO. Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação. Primeira fase (Genebra 2003). Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/flagship-project-activities/unesco-and-wsis/about/unesco-in-geneva-phase/>> Acesso em: 30 nov 2013.

\_\_\_\_\_. UNESCO. Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação. Segunda fase (Tunis 2005). Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/flagship-project-activities/unesco-and-wsis/about/unesco-in-tunis-phase/>> Acesso em: 30 nov 2013.

\_\_\_\_\_. UNESCO. Declaração REA de Paris (2012). Disponível em: <[http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CI/WPFD2009/Portuguese\\_Declaration.html](http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CI/WPFD2009/Portuguese_Declaration.html)> Acesso em: 30 nov 2013.

\_\_\_\_\_. UNESCO. Education in and for the Information Society. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001355/135528e.pdf>> Acesso em: 30 nov 2013.

Notícia disponível em: <[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a\\_volta\\_do\\_conselho\\_de\\_comunicacao\\_social](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a_volta_do_conselho_de_comunicacao_social)> acesso em: 30 nov 2013.

NUNES JR., Vidal Serrano. *Direito e Jornalismo*. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

\_\_\_\_\_. *Publicidade comercial: proteção e limites na Constituição de 1988*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

OEA. Declaração de Chapultepec. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=537&IID=4>> Acesso em: 30 nov 2013

OLIVEIRA JUNIOR, Claudomiro Batista de. *Afirmção Histórica e Jurídica da Liberdade de Expressão*. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/05\\_395.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/05_395.pdf)> Acesso em 30 nov 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/area-de-atuacao/direito-a-comunicacao-e-tv>> Acesso em: 30 nov 2013

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/area-de-atuacao/dcomuntv/Liminar%20na%20Acao%20Civil%20Publica%20-%20Rede%20TV.pdf>> Acesso em: 30 nov 2013

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/area-de-atuacao/dcomuntv/Acordo%20Judicial%20Rede%20TV%20-%20Joao%20kleber.pdf>> Acesso em: 30 nov 2013

\_\_\_\_\_. Disponível em: <http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/area-de-atuacao/dcomuntv/Acao%20Civil%20Publica%20-%20Religioes%20Afrobrasileiras%20e%20Rede%20Record.pdf>. Acesso em 30 nov 2013).

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. *Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle*. Curitiba: Juruá, 2009

SADER, Emir. Contexto Histórico da Educação em Direitos Humanos no Brasil: da ditadura à atualidade. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide Alves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares (Orgs). *Educação em direitos humanos: fundamentos teóricos e metodológicos*. João Pessoa: Universitária/UFPB, 2007

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 16. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide Alves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares (Orgs). *Educação em direitos humanos: fundamentos teóricos e metodológicos*. João Pessoa: Universitária/UFPB, 2007

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. rev., atual. E ampla. São Paulo: Saraiva, 2007.

ZYLBERSZTAJN, Joana. *Regulação de mídia e colisão entre direitos fundamentais*, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.